



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A M B P DE M, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido M G P DE M.

Ação proposta em: 31/10/2013.

Recurso especial interposto em: 30/10/2018.

Atribuído ao gabinete em: 27/05/2020.

Ação: de reparação de danos em razão de abandono afetivo, ajuizada pela recorrente em face do recorrido (fls. 2/18, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de dano moral, fixando no montante de R\$ 3.000,00, e julgou improcedente o pedido de dano material consubstanciado no custeio de tratamento psicológico da parte (fls. 295/306, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL POR ABANDONO AFETIVO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ABANDONO PATERNO COM A RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENITORES, QUANDO CONTAVA COM 6 ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

1. Os elementos dos autos evidenciam, no caso concreto, afastamento entre o pai/réu e sua filha/autora, após a ruptura de união estável, que, consoante avaliação psicológica judicial, ocasionou severo sofrimento na demandante, com o qual, ao longo dos anos, aprendeu a lidar.

2. A temática da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência pátria, sendo certo que a discussão se divide, basicamente, entre o reconhecimento do dever de indenizar pelo descumprimento do dever de cuidado, em casos excepcionalíssimos, pela 3ª Turma, e a impossibilidade de a falta de afeto constituir, por si só, ato ilícito, pela 4ª Turma. Precedentes: do REsp nº 1.159.242/SP- Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – Julgado em: 10/05/2012. REsp nº 1.579.021/RS – Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – Julgado em: 19/10/2017.

3. O afeto se constitui, sem dúvida, como elemento essencial ao reconhecimento das novas modalidades de família, mas não se insere nos deveres inerentes ao sustento da prole, bem como na garantia ao filho de educação, lazer, convivência familiar e desenvolvimento saudável de ordem física e psíquica.

4. O dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito à guarda, educação e sustento dos filhos, não constituindo a afetividade dever jurídico, sendo que apenas o descumprimento de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, configura ato ilícito e, portanto, passível de compensação pecuniária, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil.

5. Não cabe ao Poder Judiciário a imposição do afeto, o que não significa ignorar a dor que possa vir a ser suportada por filho pelo abandono praticado pelo pai, contudo, entendo que a repercussão que o pai pode vir a sofrer na seara do Direito Civil deve se limitar à obrigação decorrente de prestação alimentícia ou à perda do poder familiar.

6. “A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva)”. (Resp nº 1.087.561 – Votovista Ministra Maria Isabel Gallotti).

7. Ambas as partes confirmaram que a relação mudou bruscamente após a propositura da presente demanda, o que confirma a ideia de que as relações pessoais são complexas e não cabem em critérios objetivos, sendo cada indivíduo único e reagindo às circunstâncias da vida de acordo com suas idiosincrasias, traumas e histórias vivenciadas, sutilezas essas que jamais seriam alcançadas e valoradas no curso de uma ação judicial.

8. Não há como quantificar a dor decorrente da ausência de amor ou cuidado que deveriam ser inerentes à relação paternal, sendo certo que a fixação de indenização a título extrapatrimonial, além de não alcançar a finalidade precípua – compensatória -, de mesmo modo não atingiria o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitivo-pedagógico, não encerrando o sofrimento ou reconstruindo a relação no julgamento da presente demanda.

9. As questões relativas ao dever do réu de prover materialmente as necessidades de sua filha devem ser discutidas em ação própria, sendo certo que, nos autos da ação de alimentos, foi proferida sentença homologatória (maio de 2014) de acordo entabulado entre as partes acerca de pensão alimentícia, abarcando, portando, os danos de origem material e, dentre os gastos especificados, consoante os termos da petição inicial, encontra-se o valor da mensalidade da psicoterapia perseguido nesta ação, motivo pela qual mantém-se a sua improcedência.

10. Recurso da autora desprovido. Provitimento do recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos, condenando-se a demandante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 394/399, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação aos arts. 5º e 249, ambos do ECA, e 186 e 927, ambos do CC/2002, ao fundamento de que é admissível o pagamento de indenização por abandono afetivo e de que, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 401/417, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 504/506, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) A recorrente, representada por sua mãe, ajuizou no ano de 2013, momento em que tinha 14 anos, ação de reparação de danos em decorrência de abandono afetivo do recorrido, seu pai.

02) Na petição inicial, a recorrente narra a existência de convivência paterno-filial harmoniosa e amorosa com o pai até o ano de 2005, quando, em razão da ruptura da união estável entre eles, o genitor deixou o lar comum e também deixou de participar de qualquer forma de sua educação, criação e desenvolvimento.

03) Destaca a recorrente, ainda, que a ruptura dos laços com o pai que lhe causou angústia e sofrimento psicológico, na medida em que acreditava que esse fato poderia ter sido por ela causado. Informa ainda que, em determinados eventos realizados na residência do avô paterno, mantinha contato visual com o pai, sem, contudo, nenhuma espécie de aproximação ou interesse da parte dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04) Diante desse cenário, noticia a recorrente que precisou se valer de tratamento psicoterápico desde o ano de 2010, a partir do qual ficou constatada não apenas o trauma de natureza psicológica, mas também uma série de eventos somáticos decorrentes do abandono afetivo (paralisias nas pernas, refluxos, enjoos, tonturas, tremedeiras).

05) Em razão disso, a recorrente pleiteou: (i) que o recorrido custeasse o tratamento psicológico a que se submetia até seu restabelecimento psíquico; (ii) que o recorrido fosse condenado ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

06) A sentença de fls. 295/306 (e-STJ), admitindo a possibilidade de condenação do pai em razão do abandono afetivo, julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de danos morais, fixando-os em R\$ 3.000,00, e julgou improcedente o pedido de custeio do tratamento psicológico. Colhe-se da fundamentação da sentença:

A autora apresentou laudo psicológico emitido por sua psicóloga clínica em setembro de 2013, quando contava com 14 anos de idade (fl. 42), onde consta informação de que o tratamento psicoterapêutico foi iniciado em setembro de 2010, motivado pelo quadro de ansiedade da requerente que, na tentativa de retomar o vínculo paterno, buscava ter mais contato com o pai.

Constatou o laudo em questão que o sofrimento emocional da autora também gerou sequelas físicas, uma vez que, eventualmente apresentava sintomas somáticos frente a ausência paterna.

De acordo com a psicóloga, o réu foi procurado para ser incluído no processo terapêutico da autora, tendo comparecido apenas uma vez e não mais respondendo aos contatos para reagendar novas sessões.

(...)

A ilustre Psicóloga do juízo, em sua avaliação, concluiu que não foi notado por parte da genitora a prática do ato de alienação parental, restando evidente a relação com o sofrimento da jovem com a ausência do pai, salientando que o discurso da jovem é marcado por dor, dificuldades emocionais relacionadas à figura paterna (fls. 218/225). Vale destacar do referido laudo:

"O pai interferiu negativamente na formação do vínculo de afeto com a filha, deixando de procurar, deixando de estar presente na vida escolar, deixando de conviver harmonicamente. Inclusive porque a menina convive com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os avós paternos, vai na residência destes, o que demonstra que o pai poderia conviver".

O réu impugnou o laudo (fls. 231/251) alegando que só foi convocado para uma única entrevista com a psicóloga do juízo, tendo durado apenas alguns minutos, e realizada sem a presença da autora. Aduz que, ao contrário do que foi constatado, ele sempre manteve um relacionamento carinhoso com a autora, inclusive com troca de mensagens por e-mail e fotos, anexados aos autos. Alega, ainda, que compareceu à formatura de segundo grau da autora, mesmo não tendo sido convidado.

Porém, ao contrário do alegado pelo genitor, constata-se, da análise da documentação anexada aos autos, que o réu se limitou a apresentar quatro e-mails enviados à sua filha antes de iniciada a presente ação, que comprovam a presença deste em peças teatrais da autora. Além disso, também apresentou apenas uma foto em que aparece junto à filha.

A própria autora, por sua vez, afirma que o afastamento paterno não foi absoluto e que se encontrava com o pai em algumas poucas ocasiões, porém o que lhe causava sofrimento era a omissão paterna, ocasionada justamente pela falta de convivência e inconstância parental em sua vida.

Portanto, restou configurado o descumprimento dos deveres inerentes ao Poder Familiar.

(...)

Na presente hipótese, não restou dúvidas que o réu foi omissivo na criação de sua filha, lhe causando dor e sofrimento, apesar das tentativas da autora de ter contato com o pai.

O réu não se desincumbiu do ônus probatório na esteira do artigo 373, II do CPC deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, tendo se limitado a anexar apenas -alguns e-mails, uma única foto com a autora e nem sequer trouxe testemunhas que atestassem o bom relacionamento e convívio entre pai e filha.

Por outro lado, a autora logrou êxito em acostar provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do supramencionado dispositivo legal, restando amplamente demonstrado, por laudos psicológicos, que a autora sofreu, durante sua juventude, danos emocionais ocasionados pelo abandono paterno e a perícia comprovou, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna.

(...)

Conclui-se, portanto, que restou configurado o abandono afetivo, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e diante dos desdobramentos do ocorrido, surge o dever de indenizar, que deve ser fixado em valor razoável e proporcional.

Deste modo, considerando-se a capacidade econômica do ofensor, bem como a natureza pedagógica do instituto, que na presente hipótese é trazer à consciência de que os danos causados pela falta de laços afetivos, trouxe sequelas emocionais para autora, afigura-se justo o arbitramento do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por outro lado, o pedido de custeio integral de tratamento psicológico não deve ser acolhido, eis que a psicóloga do juízo concluiu que a ausência do pai deixou de ser importante na vida da autora (fls. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07) A apelação interposta pela recorrente, para majorar a condenação, foi desprovida, ao passo que a apelação interposta pelo recorrido foi provida, a fim de afastar a sua responsabilização civil (fls. 368/386, e-STJ). Após apresentar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

E, *in casu*, me filio à esta última corrente, que considera que o dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos, não sendo a afetividade dever jurídico.

(...)

Depreende-se que o descumprimento de prestar assistência material, que cuida de direito fundamental da criança e do adolescente, conforme dispositivos acima elencados, configura ato ilícito e, portanto, os danos daí decorrentes são passíveis de compensação pecuniária.

O mesmo, todavia, não se verifica da falta de afeto, na medida em que não configura ato ilícito a ensejar o dever de indenizar disposto no já colacionado art. 186 do Código Civil.

O afeto se constitui, sem dúvida, como elemento essencial ao reconhecimento das novas modalidades de família, mas não se insere nos deveres inerentes ao sustento da prole, bem como à garantia de educação, lazer, convivência familiar e desenvolvimento saudável de ordem física e psíquica.

Não se desconhece a dor que possa vir a ser suportada por filho pelo abandono praticado pelo pai, contudo, entendo que a repercussão que o pai pode vir a sofrer na seara do Direito Civil deve se limitar à obrigação de prestação alimentícia, ou, ainda, à perda do poder familiar.

Não há como quantificar o amor ou o cuidado que deveriam ser inerentes à relação paternal, sendo certo que qualquer indenização a título extrapatrimonial, além de não alcançar a finalidade precípua – compensatória –, de mesmo modo não atingiria o caráter punitivo-pedagógico.

Destarte, não obstante demonstrado o distanciamento entre as partes, e ainda que me solidarize com a narrativa apresentada pela autora, parece-me que não é possível quantificar a dor que não se encerra com o julgamento da presente demanda.

Ressalto, ainda, que ambas as partes confirmaram que a relação mudou bruscamente após a propositura, o que confirma a ideia de que as relações pessoais são complexas e não cabem em critérios objetivos, sendo cada indivíduo único e reagindo às circunstâncias da vida de acordo com suas idiosincrasias, traumas e histórias vivenciadas, sutilezas essas que jamais seriam alcançadas e valoradas no curso de uma ação judicial.

Cabe destacar que as questões relativas ao dever do réu de prover materialmente as necessidades de sua filha devem ser discutidas em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria, sendo certo que, nos autos de ação de alimentos, foi proferida sentença homologatória, em maio de 2014, de acordo entabulado entre partes acerca da quantia mensal a ser paga pelo demandante a título de pensão alimentícia, prevendo, ainda, dentre os gastos especificados, de acordo com os termos da petição inicial, o valor da mensalidade da psicoterapia pretendida pela demandante nesta ação.

08) Como se percebe, o acórdão recorrido, sem infirmar as premissas fáticas estabelecidas na sentença, afastou a condenação do recorrido apenas ao fundamento de que a falta de afeto do pai para com a filha não configuraria ato ilícito, em sintonia com precedente da 4ª Turma desta Corte a respeito.

DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR ABANDONO AFETIVO E A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.

09) A questão em exame é conhecida desta 3ª Turma, que, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, por maioria de votos e em composição ligeiramente modificada, reconheceu a possibilidade jurídica de reparação de danos em virtude do abandono afetivo.

10) Posteriormente, esta 3ª Turma teve a oportunidade de reafirmar a sua jurisprudência sobre o tema. Por ocasião dos julgamentos do REsp 1.557.978/DF e do REsp 1.493.125/SP, reconheceu-se a admissibilidade, em tese, da reparação de danos no âmbito das relações familiares, particularmente em virtude do abandono afetivo, embora tenham sido concretamente negadas as indenizações pleiteadas em razão da ausência, naquelas hipóteses, de prova do nexo de causalidade.

11) É correto dizer, pois, que pelo fundamento adotado, merece reforma o acórdão recorrido, na medida em que não há restrição legal para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, uma vez que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita.

12) Uma interpretação sistemática desse conjunto de regras, pois, permite concluir que o abandono afetivo de um pai ou mãe para com a sua filha pode, ainda que em caráter excepcional, ser objeto de condenação em reparação de danos morais, especialmente quando bem demonstrada a existência dos pressupostos da responsabilidade civil.

13) Deve ser desde logo afastada, portanto, a ideia expressamente referida no acórdão recorrido, no sentido de que o abandono afetivo apenas se resolveria sob a ótica da obrigação de prestar alimentos ou da perda do poder familiar.

14) A obrigação de natureza alimentícia materializa apenas o dever de assistência material dos pais em relação à prole e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante, ao passo que a perda do poder familiar visa a proteção da integridade da criança, de modo a lhe ofertar, por outros meios, a criação e educação negada pelos pais, mas não serve para compensar o efetivo prejuízo causado ao filho.

15) Desse modo, é correto concluir que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma que não se confunde com alimentos ou poder familiar, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

16) Com efeito, o princípio da parentalidade responsável é bem conceituado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A noção de parentalidade responsável – ou de “paternidade responsável” na expressão escolhida pelo Constituinte – traz ínsita a ideia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas – normalmente na plenitude da capacidade de fato, mas sem excluir as crianças e os adolescentes que, em idade prematura, vêm a exercê-los – no campo do direito de família relacionado aos vínculos paterno-materno-filiais. Sem levar em conta outros dados limitadores – como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança –, a parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – mediante conjunção carnal, ou com recurso a alguma técnica reprodutiva. Em outras palavras: há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Daí ser importante o planejamento familiar como representativo não apenas de um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo constituindo responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação. Ao direito individual da mulher de exercer sua sexualidade e optar pela maternidade se contrapõem as responsabilidades individual e social que ela assume ao se tornar mãe. Da mesma forma, e com bastante peculiaridade em relação ao homem: ao direito individual que lhe é assegurado de exercer sua sexualidade e optar pela paternidade se opõem as responsabilidades individual e social que ele encampa na sua esfera jurídica ao se tornar pai. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável //Revista de Direito Privado: RDPriv, vol. 5, nº 18, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004, p. 30).

17) Como se percebe, há um dever jurídico dos pais, distinto do dever de prover material e economicamente à prole e que não pode ser resolvido apenas sob a ótica da destituição do poder familiar, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

18) Dessa forma, se a parentalidade é exercida de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresponsável, desidiosa, negligente, nociva aos interesses da prole ou de qualquer modo desprovida dos mínimos cuidados que toda criança ou adolescente tem direito e se dessas ações ou omissões, que configuram ato ilícito, porventura decorrerem também traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis a partir de qualquer prova em direito admitida, sobretudo a prova técnica, de modo a configurar igualmente a existência de fato danoso, não há óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho, uma vez que esses abalos morais são quantificáveis como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

19) A esse respeito, anote-se a precisa a lição de Rolf Madaleno:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. E, embora possa ser dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerando que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). (MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 382).

20) E conclui Rolf Madaleno:

Mais do que cuidar, a expressão *velar*, que também não foi utilizada pelo ordenamento jurídico, compreende toda a classe de cuidados materiais e morais, estando integrados em seu conceito os deveres relativos à educação e e formação integral dos filhos. Têm os pais o dever de se esforçar para o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, morais e intelectuais de seus filhos, de modo a que logrem alcançar com o auxílio dos genitores a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenitude de sua formação, tornando-se pessoas úteis e independentes, não sendo sem outra razão que Alma María Rodríguez Guitián afirma ser *“o processo educativo algo mais profundo que a mera instrução para certos conhecimentos (...) sendo a educação um esforço radical e permanente de crescimento de toda pessoa”*. (MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 384).

21) Admitida, em tese, a possibilidade de condenação dos pais a reparar os danos morais causados aos filhos em razão do abandono afetivo, é preciso examinar se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

22) A esse respeito, anote-se que a prova produzida, inclusive de natureza técnica, é categórica em concluir que as condutas e omissões do recorrido não se coadunaram com os mínimos deveres por ele assumidos a partir do momento em que sobreveio a prole.

23) Com efeito, o recorrido promoveu uma séria ruptura da relação paterno-filial que mantinha com a filha, de maneira absolutamente abrupta, quando a criança ainda estava em tenra idade, com apenas 06 anos, momento em que evidentemente os todos vínculos afetivos se encontravam plenamente estabelecidos.

24) O recorrido, pois, ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho.

25) O laudo pericial, reproduzido na sentença, é contundente quanto à omissão do recorrido: *“O pai interferiu negativamente na formação do vínculo de afeto com a filha, deixando de procurar, deixando de conviver harmonicamente. Inclusive porque a menina convive com os avós paternos, vai na residência destes, o que demonstra que o pai poderia conviver”*.

26) Diante dos problemas psicológicos comprovadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentados pela recorrente desde tenra idade, o recorrido somente compareceu a uma das sessões de psicoterapia e, após, simplesmente ignorou os contatos para o agendamento de novas sessões que poderiam, ao menos, minimizar os prejuízos a ela causados.

27) O fato de o recorrido ter comprovado a troca de quatro mensagens eletrônicas e de ter anexado uma fotografia com a filha antes do ajuizamento da ação, evidentemente, não desconfigura o abandono afetivo, na medida em que a participação em compromissos de maneira claramente protocolar não corresponde ou se equipara, nem mesmo longinquamente, com a efetiva participação na vida da criança e com os cuidados que obrigatoriamente devem ser a ela dispensados.

28) Com extrema sensibilidade, leciona Conrado Paulino da Rosa:

Amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta desse contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada.

As marcas existem e são mais profundas do que se pode mensurar: o beijo de boa noite negligenciado, a falta de vigília em uma madrugada febril, o cafuné não realizado, o esforço para decorar a música de homenagem de dia dos pais ou das mães que foi em vão... (ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 412).

29) De outro lado, o fato danoso e o nexo de causalidade são igualmente corroborados pelas provas produzidas no processo e que foram detalhadamente examinadas pela sentença.

30) A recorrente, desde 2010, quando possuía 11 anos, teve de se submeter ao tratamento psicológico que perdurou por longos anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando quadro de ansiedade em decorrência de seu desejo de retomada do vínculo parental. Além disso, esse sofrimento de índole psíquica produziu também sequelas físicas à recorrente, *“uma vez que, eventualmente apresentava sintomas somáticos frente a ausência paterna”*.

31) A correlação necessária entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi conclusivamente atestada no laudo pericial que, ratificando o parecer psicológico unilateral que havia instruído a petição inicial, confirmou ser *“evidente a relação com o sofrimento da jovem com a ausência do pai, salientando que o discurso da jovem é marcado por dor, dificuldades emocionais relacionadas à figura paterna”*.

32) Diante desse cenário, sublinhe-se que sequer se trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

33) Por essas razões, deve ser restabelecida a sentença de procedência, no ponto em que condenou o recorrido a reparar os danos causados à personalidade da recorrente, pois, como dito outrora, amar é faculdade, mas cuidar é dever.

34) Quanto ao valor dos danos morais, entretanto, compreende-se ser extremamente singelo e módico o valor fixado pela sentença, de apenas R\$ 3.000,00, de modo que, observadas a capacidade econômica do ofensor (que é guia turístico e fotógrafo e que arcou, ou ainda arca, com alimentos em valor superior a 2 salários mínimos), a gravidade dos danos sofridos pela vítima e a natureza pedagógica da reparação, proponho seja arbitrado o dano moral em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.000,00.

DO CUSTEIO DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA RECORRENTE PELO RECORRIDO.

35) Finalmente, quanto ao custeio do tratamento psicológico da recorrente, em tese admissível a partir do princípio da reparação integral do dano, anote-se que o acórdão recorrido, em premissa fática irrefutável, concluiu que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava também o valor da mensalidade da psicoterapia da recorrente.

36) Sublinhe-se que, nas razões do recurso especial, a própria recorrente confirma que a obrigação de custear o tratamento psicológico da recorrente foi realmente objeto do referido acordo (fl. 414, e-STJ), razão pela qual o noticiado inadimplemento daquela obrigação, se porventura existente, deverá ser objeto de execução naquele processo, vedado o exame da questão nestes autos.

CONCLUSÃO.

37) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais formulado pela recorrente, que arbitro em R\$ 30.000,00, com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando exclusivamente ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença e não impugnado oportunamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0290679-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.887.697 / RJ

Números Origem: 0389647-71.2013.8.19.0001 03896477120138190001 3896477120138190001

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
 LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista do processo, na assentada de 22.6.2021, para melhor exame da controvérsia.

Cinge-se a controvérsia a definir se a responsabilidade pelo poder-dever familiar se restringe ao pagamento de verba de natureza alimentar ou se, eventualmente, a depender das circunstâncias concretas e excepcionais, pode vir a ensejar indenização em virtude de abandono afetivo.

Noticiam os autos que A. M. B. P. de M. (menor representada por sua genitora) ajuizou ação reparatória de danos oriundos de abandono afetivo contra seu pai biológico M. G. P. de M. A autora, nascida em 16.5.1999, e com 14 (quatorze) anos quando ajuizada a ação, é fruto de união estável que terminou em 2005.

Na inicial, a representante da recorrente alega que o réu não participou materialmente (tema discutido em ação própria de alimentos) nem emocionalmente da criação da filha, cujo sofrimento causado pelo descaso, desprezo e rejeição paterna a conduziu a severos transtornos psicológicos e psicossomáticos como refluxos, enjoos, tonturas e uma paralisia nas pernas sem causas clínicas conclusiva em virtude do desaparecimento do réu, sem aparentes explicações (e-STJ 6).

A autora, ao longo de sua vida, vem sofrendo com sentimentos antagônicos como ansiedade, raiva e profundo ressentimento, em particular durante a infância e adolescência, em relação ao pai ausente, obrigando-a a procurar, desde a mais tenra idade, por ajuda e acompanhamento de profissionais da área de saúde mental.

A partir do laudo psicológico anexado aos autos, a autora, ao longo do tratamento, "*passou por momentos de dúvidas, culpabilização, tentativas de resgatar o vínculo, raiva, solidão, mágoa, procura por respostas/motivos, desistência, todo este percurso sempre entremeado por desaparecimentos, ausências e esquecimentos por parte do genitor*" (e-STJ fl. 6). Salienta-se que o réu nunca compareceu ao consultório da psicóloga, apesar de convidado inúmeras vezes a participar de alguma sessão (e-STJ fl. 7).

Em 2013, o réu tentou, por vias transversas e pouco ortodoxas, ~~alterar a~~



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferir adolescente de escola, de privada para pública, à revelia da mãe e a contragosto da filha, que, inclusive, ficou pânico em retomar sua rotina diária.

Verifica-se de plano que a Ministra Nancy restabeleceu a sentença que havia condenado o pai ao pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais) por danos morais por abandono afetivo da filha, que contava com 6 (seis) anos quando da dissolução da união estável, citando abalizada doutrina e com apoio nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, majorando a indenização para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Consta da sentença que julgou procedente, em parte:

"(...) A ilustre Psicóloga do juízo, em sua avaliação, concluiu que não foi notado por parte da genitora a prática do ato de alienação parental, restando evidente a relação com o sofrimento da jovem com a ausência do pai, salientando que o discurso da jovem é marcado por dor, dificuldades emocionais relacionadas à figura paterna (fls. 218/225).

Vale destacar do referido laudo:

'O pai interferiu negativamente na formação do vínculo de afeto com a filha, deixando de procurar, deixando de estar presente na vida escolar, deixando de conviver harmonicamente. Inclusive porque a menina convive com os avós paternos, vai na residência destes, o que demonstra que o pai poderia conviver.'

A própria autora, por sua vez, afirma que o afastamento paterno não foi absoluto e que se encontrava com o pai em algumas poucas ocasiões, porém o que lhe causava sofrimento era a omissão paterna, ocasionada justamente pela falta de convivência e inconstância parental em sua vida.

Portanto, restou configurado o descumprimento dos deveres inerentes ao Poder Familiar.

Ultrapassada a discussão acerca da ocorrência do abandono afetivo, cabe a análise da possibilidade de responsabilização civil dos genitores (...)

Na presente hipótese, não restou dúvidas que o réu foi omissivo na criação de sua filha, lhe causando dor e sofrimento, apesar das tentativas da autora de ter contato com o pai.

O réu não se desincumbiu do ônus probatório na esteira do artigo 373, II do CPC deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, tendo se limitado a anexar apenas alguns e-mails, uma única foto com a autora e nem sequer trouxe testemunhas que atestassem o bom relacionamento e convívio entre pai e filha.

Por outro lado, a autora logrou êxito em acostar provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do supramencionado dispositivo legal, restando amplamente demonstrado, por laudos psicológicos, que a autora sofreu, durante sua juventude, danos emocionais ocasionados pelo abandono paterno e a perícia comprovou, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna.

(...)

O réu, apesar de não ter sido completamente ausente, não conviveu com sua filha, e isso, por si só, gerou o dano indenizável, pois conforme preconiza o artigo 1.634, I, CC, compete a ambos os pais o dever de guarda, sustento e educação para com seus filhos menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à indenização, não há nada que impeça ou dificulte o pagamento indenizatório por danos morais nas relações familiares, devendo a sua fixação observar a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela ofendida, e em razão da capacidade econômica das partes”(e-STJ fls. 295-306).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assentou não ser o caso de indenização, pois a obrigação se limitaria aos alimentos em geral ou, em última análise, à perda do poder familiar, considerando que *"o dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos, não sendo a afetividade dever jurídico"* (e-STJ fl. 381), como se afere da seguinte ementa:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL POR ABANDONO AFETIVO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ABANDONO PATERNO COM A RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEUS GENITORES, QUANDO CONTAVA COM 6 ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

1. Os elementos dos autos evidenciam, no caso concreto, afastamento entre o pai/réu e sua filha/autora, após a ruptura de união estável, que, consoante avaliação psicológica judicial, ocasionou severo sofrimento na demandante, com o qual, ao longo dos anos, aprendeu a lidar.

2. A temática da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência pátria, sendo certo que a discussão se divide, basicamente, entre o reconhecimento do dever de indenizar pelo descumprimento do dever de cuidado, em casos excepcionalíssimos, pela 3ª Turma, e a impossibilidade de a falta de afeto constituir, por si só, ato ilícito, pela 4ª Turma. Precedentes: do REsp nº 1.159.242/SP- Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – Julgado em: 10/05/2012. REsp nº 1.579.021/RS – Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma – Julgado em: 19/10/2017.

3. O afeto se constitui, sem dúvida, como elemento essencial ao reconhecimento das novas modalidades de família, mas não se insere nos deveres inerentes ao sustento da prole, bem como na garantia ao filho de educação, lazer, convivência familiar e desenvolvimento saudável de ordem física e psíquica.

4. O dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito à guarda, educação e sustento dos filhos, não constituindo a afetividade dever jurídico, sendo que apenas o descumprimento de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, configura ato ilícito e, portanto, passível de compensação pecuniária, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil.

5. Não cabe ao Poder Judiciário a imposição do afeto, o que não significa ignorar a dor que possa vir a ser suportada por filho pelo abandono praticado pelo pai, contudo, entendendo que a repercussão que o pai pode vir a sofrer na seara do Direito Civil deve se limitar à obrigação decorrente de prestação alimentícia ou à perda do poder familiar.

6. A convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Resp nº 1.087.561 – Voto-vista Ministra Maria Isabel Galloti)

7. Ambas as partes confirmaram que a relação mudou bruscamente após a propositura da presente demanda, o que confirma a ideia de que as relações pessoais são complexas e não cabem em critérios objetivos, sendo cada indivíduo único e reagindo às circunstâncias da vida de acordo com suas idiossincrasias, traumas e histórias vivenciadas, sutilezas essas que jamais seriam alcançadas e valoradas no curso de uma ação judicial.

8. Não há como quantificar a dor decorrente da ausência de amor ou cuidado que deveriam ser inerentes à relação paternal, sendo certo que a fixação de indenização a título extrapatrimonial, além de não alcançar a finalidade precípua – compensatória -, de mesmo modo não atingiria o caráter punitivo-pedagógico, não encerrando o sofrimento ou reconstruindo a relação no julgamento da presente demanda.

9. As questões relativas ao dever do réu de prover materialmente as necessidades de sua filha devem ser discutidas em ação própria, sendo certo que, nos autos da ação de alimentos, foi proferida sentença homologatória (maio de 2014) de acordo entabulado entre as partes acerca de pensão alimentícia, abarcando, portando, os danos de origem material e, dentre os gastos especificados, consoante os termos da petição inicial, encontra-se o valor da mensalidade da psicoterapia perseguido nesta ação, motivo pela qual mantém-se a sua improcedência.

10. Recurso da autora desprovido. Provimento do recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos, condenando-se a demandante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça” (e-STJ fls. 370-372).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 394-399).

O recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional apontou como violados os artigos 5º e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, bem como os artigos 927 e 186 do Código Civil de 2002 (e-STJ fls. 401-417). Aduz que o próprio Tribunal de origem reconheceu claramente as sucessivas falhas do recorrido, que deixou de prestar a assistência moral à recorrente, tendo restado evidente o abandono afetivo e a autoalienação parental, que causou traumas, desconfortos extremos e transtornos psicológicos (e-STJ fls. 401-417).

Sem contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 422), o recurso foi inadmitido, ascendendo aos autos por força de agravo, que foi inadmitido pelo Ministro Presidente durante o recesso do Judiciário (e-STJ fls. 470-471), decisão mantida incólume após a oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 481-482).

Tendo em vista o provimento de agravo interno pelo Presidente desta Corte (e-STJ fl. 498), o feito foi distribuído à Ministra Nancy Andrighi, que abriu vista para o Ministério Público Federal para oferta de parecer (e-STJ fl. 501), que se manifestou pelo não conhecimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão da Presidência foi reconsiderada e o feito convertido em recurso especial para melhor exame da matéria em debate.

As seguintes premissas apresentadas pela Relatora estão adequadas à jurisprudência desta Terceira Turma:

"(...) 09) A questão em exame é conhecida desta 3ª Turma, que, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, por maioria de votos e em composição ligeiramente modificada, reconheceu a possibilidade jurídica de reparação de danos em virtude do abandono afetivo.

10) Posteriormente, esta 3ª Turma teve a oportunidade de reafirmar a sua jurisprudência sobre o tema. Por ocasião dos julgamentos do REsp 1.557.978/DF e do REsp 1.493.125/SP, reconheceu-se a admissibilidade, em tese, da reparação de danos no âmbito das relações familiares, particularmente em virtude do abandono afetivo, embora tenham sido concretamente negadas as indenizações pleiteadas em razão da ausência, naquelas hipóteses, de prova do nexo de causalidade.

11) É correto dizer, pois, que pelo fundamento adotado, merece reforma o acórdão recorrido, na medida em que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, uma vez que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita

12) Uma interpretação sistemática desse conjunto de regras, pois, permite concluir que o abandono afetivo de um pai ou mãe para com a sua filha pode, ainda que em caráter excepcional, ser objeto de condenação em reparação de danos morais, especialmente quando bem demonstrada a existência dos pressupostos da responsabilidade civil.

13) Deve ser desde logo afastada, portanto, a ideia expressamente referida no acórdão recorrido, no sentido de que o abandono afetivo apenas se resolveria sob a ótica da obrigação de prestar alimentos ou da perda do poder familiar"(págs. 11-12 do voto da relatora - grifou-se).

Com efeito, esta Terceira Turma vislumbra a possibilidade excepcional de que o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável impute eventual indenização de caráter reparador.

Por isso, assevera a relatora, existe um dever jurídico dos pais, diverso do "*dever de prover material e economicamente à prole e que não pode ser resolvido apenas sob a ótica da destituição do poder familiar, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade*", de modo a "*efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana*" (pág. 13 do voto).

Quando a parentalidade é irresponsavelmente exercida de modo a configurar um ato ilícito, seja na forma de traumas, lesões ou prejuízos de vida, sobretudo a partir de provas técnicas, é possível vislumbrar uma espécie de reparação pelos danos morais, "*como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável*" (pág. 14 do voto), especialmente na hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que concretamente a jovem desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificaram a sua personalidade e violaram os artigos 227 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil de 2002 e 5º do ECA.

Isso porque, apesar de não existir no ordenamento pátrio o dever de amar, de índole privada, moral e existencial, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"*.

Ao fim e ao cabo, na hipótese concreta e excepcional, ficou demonstrado o abuso de direito (arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002).

Desse modo, acompanho a relatora para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0290679-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.887.697 / RJ

Números Origem: 0389647-71.2013.8.19.0001 03896477120138190001 3896477120138190001

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M B P DE M
ADVOGADOS : DIEGO VIANNA LANGONE - RJ164605
LUIZ CARLOS VILS ROLO E OUTRO(S) - RJ160498
RECORRIDO : M G P DE M
ADVOGADA : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ022373

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.